



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Élida Graziane Pinto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 36ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de novembro de 2015.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 36, 40 e 79, respectivamente processos TCs-001564/026/13, 001932/026/13 e 003185/989/15.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-001177/026/12

Secretaria: Meio Ambiente.

Secretários: Bruno Covas Lopes e Rubens Naman Rizek Júnior.

Exercício: 2012.

Unidade Gestora Executora: Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Acompanham: TC-001177/126/12 e Expediente: TC-005280/026/14.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-001178/026/12

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Antonio Vagner Pereira e Omar Cassim Neto.

TC-001179/026/12

Unidade Gestora Executora: Instituto de Botânica.

Ordenadores da Despesa: Vera Lúcia Ramos Bononi, Sérgio Romaniuc Neto e Nelson Augusto dos Santos Júnior.

TC-001180/026/12

Unidade Gestora Executora: Instituto Geológico.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Vedovello, Paulo Cesar Fernandes da Silva, Cláudio José Ferreira e Rosangela do Amaral.

TC-001181/026/12

Unidade Gestora Executora: Instituto Florestal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Rodrigo Antonio Braga Moraes Victor, Elaine Aparecida Rodrigues, Miguel Luiz Menezes Freitas e Eduardo Luiz Longui.

TC-001182/026/12

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto de Desenvolvimento do Ecoturismo na Região da Mata Atlântica no Estado de São Paulo - UCP.

Ordenadoras da Despesa: Luiza Saito Junqueira Aguiar e Daniela Midori Kaneshiro.

TC-001183/026/12

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares – UCPRMC.

Ordenadoras da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa Von Ghlen e Daniela Petenon Kuntschik.

TC-001184/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN.

Ordenadoras da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn, Cristina Maria do Amaral Azevedo e Neide Araújo.

TC-001185/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Educação Ambiental – CEA.

Ordenadores da Despesa: Silvana Augusto, Yara Cunha Costa e Carlos Alexandre Ribeiro.

TC-001186/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento Ambiental – CPLA.

Ordenadores da Despesa: Nerea Massini, Zuleica Maria de Lisboa Perez, Arlete Tieko Ohata e Gabrielle Tambellini.

TC-001187/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Administração.

Ordenadores da Despesa: Denilson Gonçalves da Silva, Omar Cassim Neto, Maria da Glória Talarico Babadobulos e Ricardo Lorenzini Bastos.

TC-001188/026/12

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gestão Local – UGL - Programa Mananciais.

Ordenador(es) da Despesa: Não designado.

TC-001189/026/12

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gestão Local do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II – UGL/PDRS.

Ordenadoras da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa Von Ghlen, Neide Araújo e Daniela Petenon Kuntschik.

TC-020321/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Lorenzini Bastos, Jesaias da Rocha Sampaio e Maria da Glória Talarico Babadobulos.

TC-020322/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Parques Urbanos – CPU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenador da Despesa: Joaquim Hornink Filho.

TC-020323/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Fiscalização Ambiental – CFA.

Ordenador da Despesa: Luiz Ricardo Viegas de Carvalho e Isabel Fonseca Barcellos.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Contas Anuais de 2012 da Secretaria do Meio Ambiente e as respectivas Unidades Gestoras Executoras, sem prejuízo das recomendações consignadas no corpo do voto do Relator às Unidades Gestoras - Gabinete do Secretário (UGE 260.101 – TC-1178/026/12), Coordenadoria de Administração (UGE 260.117 – TC-1187/026/12) e Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos (UGE 260.122 – TC-20321/026/12), dando quitação aos ordenadores da despesa e liberando os demais responsáveis.

Ficam excepcionados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, ainda, em virtude da ausência de movimentação financeira, o arquivamento dos autos do TC-1188/026/12.

Determinou, por fim, o acompanhamento da ação civil pública informada no expediente TC-5280/026/14 no exame das futuras contas.

TC-044533/026/08

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Lua Branca Propaganda S/A (anterior Lua Branca Propaganda Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Benjamim Venâncio de Melo Junior (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para DERSA (Conta nº 01 – RODOANEL).

Em Julgamento: Termos de Apostilamento de 27-07-12 e 01-07-13. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 14-11-12, 21-10-13 e 14-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-15.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Santos, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 6º e 7º Termos Aditivos, bem como conheceu dos Termos de Apostilamento em apreciação.

Decidiu, ainda, diante dos argumentos frágeis e insuficientes para justificar a prorrogação excepcional promovida pela DERSA, julgar irregular o 8º Termo Aditivo, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, por fim, aplicar, por afronta aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, aos Senhores Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente à época) e Benjamim Venâncio de Melo Junior (Diretor Administrativo e Financeiro), autoridades responsáveis, multa individual de 200



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(duzentas) UFESPs, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-022131/026/14

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Maripav Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Jorge Malasaki Mori, Mario Carlos Cardoso, Paulo Renato Coelho (Diretores).

Objeto: Execução das obras e serviços de restauração da SP - 294, do Km 445+335 ao 451+483, contorno de Marília, com extensão de 6.148 metros e dispositivos de entroncamento.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 30-05-14. Valor - R\$18.087.867,21. Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 28-01-15. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 05-05-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-14.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 135/2013, o Contrato nº 19.248-0 e a Execução Contratual, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-013405/026/13

Contratante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Contratada: GB Bariri Serviços Gerais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho (Defensora Pública - Coordenadora Geral de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniela Sollberger Cembranelli (Defensora Pública-Geral).

Objeto: Prestação de serviços de transporte, mediante locação de 55 veículos em caráter não eventual, com e sem condutor, sem combustível, com quilometragem livre e manutenção, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-12-12. Valor - R\$4.163.623,20. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-06-13 e 15-11-13.

Advogados: Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho, Rafael Folador Strano e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 26/2012 e o decorrente Contrato nº 115/2012, e conheceu da execução contratual.

TC-020372/026/14

Conveniente: Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudio Valverde (Secretário Adjunto) e Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para infraestrutura de apoio para eventos relacionados à Copa 2014.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 28-04-14. Valor - R\$3.988.599,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-05-15 e 06-08-15.

Advogados: Leandro Matsumota, Kátia Borges Varjão e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

Determinou, outrossim, por não haver registro do protocolo respectivo nesta Casa, a requisição dos demonstrativos pertinentes à prestação de contas do exercício de 2014, observando-se a documentação encartada às fls. 145/159, e a posterior instrução pelo Órgão de Fiscalização competente.

TC-009034/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo - Norte.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Caieiras - R\$42.971,29. Prefeitura Municipal de Francisco Morato - R\$66.426,06. Prefeitura Municipal de Franco da Rocha - R\$96.133,68. Prefeitura Municipal de Mairiporã - R\$30.983,86 e R\$73.515,93. Prefeitura Municipal de Guarulhos - R\$587.108,83. Prefeitura Municipal de Cajamar - R\$114.934,95.

Responsáveis: Rogério Hammam (Secretário de Estado), Tereza Pristello Ferreira (Diretora Técnica I), Salete Dobrev (Diretora Técnica II), Roberto Hamamoto, Zezinho Bressane, Marcio Cecchettini, Antonio Shigueyuki Aiacyda, Sebastião Almeida e Messias Cândido da Silva (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 29-10-09, 13-02-12 e 25-09-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.012.074,60.

Advogados: Marcelo Palavéri, Alberto Barbella Saba e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as Prestações de Contas relativas aos repasses efetuados pela Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social -DRADS, no exercício de 2008, aos Municípios de Caieiras, Cajamar, Francisco Morato, Franco da Rocha, Mairiporã e Guarulhos (destacados os valores relativos aos Processos SEDS 693/2007 e SEDS 692/2007), dando-se quitação aos responsáveis quanto ao montante de R\$ 1.012.074,60 (um milhão, doze mil, setenta e quatro reais e sessenta centavos).

TC-011526/026/14

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde - DRS-IV - Baixada Santista.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Secretário de Estado) e Manoel Lourenço das Neves (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-04-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$416.680,57.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde da Baixada Santista, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, no exercício de 2010.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000039/012/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Miracatu.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Responsáveis: Jorge Batista Benedito (Dirigente Regional de Ensino) e Mohsen Hojeije (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 21-06-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.181.099,07.

Advogada: Cristiane Hedjazi Laragnoit.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000042/012/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Miracatu.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Responsáveis: Jorge Batista Benedito (Dirigente) e Mohsen Hojeije (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 21-06-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.370.016,90.

Advogados: Cristiane Hedjazi Laragnoit e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-000145/012/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria Regional de Ensino da Região de Miracatu.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), Jorge Batista Benedito, Ivanir Rotta Cavalheiro e Ademilda Pereira Moreira (Dirigentes Regionais de Ensino) e Merce Hojeije (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-06-13 e 09-07-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.182.332,59.

Advogados: Cristiane Hedjazi Laragnoit, Ivan Ricardo Camargo Adriaio e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas de valores repassados nos exercícios de 2009 (TC-39/012/12), 2010 (TC-42/012/12) e 2011 (TC-145/012/13), pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Miracatu à Prefeitura Municipal de Juquiá, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-005077/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Entidade Beneficiária: Prefeitura Municipal de Santos.

Responsáveis: Claudio Valverde (Secretário de Estado) e Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.260.451,98.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos relativos aos repasses realizados pela Secretaria Estadual de Turismo, através do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias (DADE) à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, exercício de 2013, com recomendações e quitação aos responsáveis.

TC-026486/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação dos Amigos do Museu dos Cafés do Brasil.

Responsáveis: Angelo Andréa Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários), Sérgio Tiezzi Junior (Secretário Adjunto) e Cornélio Lins Ridel Neto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.939.654,90

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do valor repassado pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação dos Amigos do Museu dos Cafés do Brasil, no exercício de 2012, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações mencionados no voto do Relator, juntado aos autos, ciente o Secretário de Estado da Cultura de que sua inobservância poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto no artigo 33, § 1º, e 104, II e VI, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-043520/026/09

Embargantes: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde e Casa de Saúde Santa Marcelina.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde a Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, no exercício de 2008.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Rosane Ghedin.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

Advogada: Eliza Yukie Inakake e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-043519/026/09, TC-014751/026/11 e TC-022353/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, determinando o retorno dos autos ao Gabinete para reinclusão em pauta e demais providências.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002834/006/07

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Contratada: Peg Lev Secos e Molhados Ltda., Alfa Frios Laticínios Ltda e Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Edna Aparecida G. Tonioli Defendi (Diretora do Departamento de Apoio Administrativo).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Roberto Laprega (Superintendente).

Objeto: Aquisição de açúcar refinado, margarina vegetal e óleo de soja.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 30-10-09, 11-09-12 e 22-05-15.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

TC-001371/010/07

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Responsável: Milton Roberto Laprega (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 371/06, realizado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, visando a aquisição de gêneros alimentícios. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-09-12.

Advogados: Simone Cristina Papesso, José Constante Robin e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e as Atas de Registro de Preços (TC-002834/006/07), bem como improcedente a Representação apreciada no TC-001371/010/07, com recomendação.

TC-016953/026/10

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Viana Santos (Presidente).

Objeto: prestação de serviços de limpeza geral, de vidro, asseio e conservação predial, incluindo serviços de jardinagem, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, produtos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

materiais e equipamentos para os prédios que abrigam os Fóruns das Comarcas de Auriflora, Cardoso, Estrela D'Oeste, Fernandópolis, General Salgado, Jales, Nhandeara, Palmeira D'Oeste, Santa Fé do Sul, Votuporanga e Foros Distritais de Ouroeste e Urânia, que compõem o Lote 13.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-04-10. Valor – R\$2.040.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-08-13.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o decorrente Termo de Contrato em exame, de 05-04-10.

TC-008933/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação) e Francisco Bresque (Prefeito).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, a construção, ampliação, reforma ou adequação do(s) prédio(s) escolar(es) e/ou término de obras paralisadas.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor – R\$2.953.373,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 17-07-10 e 08-11-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 2985/2009, de 31-12-09.

TC-003630/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Universidade Federal de São Paulo – UNIVESP e interveniência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Ulysses Fagundes Neto e Marcos Pacheco de Toledo Ferraz (Reitores), José Roberto Ferraro (Diretor Superintendente) e Flavio Faloppa (Presidente).

Objeto: Execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite nas dependências do Hospital São Paulo – Hospital Universitário, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências.

Em Julgamento: Convênio firmado em 11-01-08. Valor – R\$161.060.148,24. Termos Aditivos celebrados em 13-02-08, 13-02-08, 20-02-08, 12-02-08, 12-02-08, 12-02-08, 24-06-08, 26-06-08, 24-06-08, 24-06-08, 20-11-08 e 20-10-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, em 03-08-11.

Advogados: Anderson Viar Ferraresi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026482/026/11.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 18/2008 e os Aditivos nºs. 8, 9, e 10/2008.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos julgar irregulares os aditamentos nºs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 14 e 15/2008, com recomendação à Secretaria de Estado da Saúde.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-021714/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Realeza Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Martinez Carrara (Especialista Gerencial de Informática) e Mário Maurício Korody (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação – TIC, compreendendo as atividades de suporte técnico básico e de suporte técnico especializado e manutenção corretiva com fornecimento integral de peças e componentes.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 23-06-14. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação em exame e tomou conhecimento do Demonstrativos de Reajuste aplicado a partir de 21/07/13.

TC-042877/026/12

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Maubertec – Pedro Taddei.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 15-09-11.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 02-08-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento e Projetos) e Osvaldo Fonte Basso (Gerente de Projetos Cíveis).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e meio ambiente para revisão dos projetos básicos e elaboração dos projetos executivos, visando à readequação funcional das Estações General Miguel Costa na Linha 8 - Diamante e Perú na Linha 7 - Rubi da CPTM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-12-12. Valor – R\$3.768.701,13. Termos Aditivos celebrados em 24-06-14 e 11-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Douglas Macera Rey, Danielle Alice Battiston, Maria Regina Scurachio Sales, Rogério Felipe da Silva e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos celebrados em 24-06-14 e 11-06-15.

TC-009598/026/08

Contratante: Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo - COESF.

Contratada: Fina Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: João Cyro André (Coordenador).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Cyro André e Antonio Marcos de Aguirra Massola (Coordenadores), Sergio Luiz de Assumpção (Respondendo pela Coordenadoria), Marco Antonio de Lima Aristondo (Diretor da Divisão de Fiscalização de Obras) e Flavio Roberto Garcia (Fiscal da Obra).

Objeto: Serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para execução da reforma e ampliação do Departamento de Letras, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-01-08. Valor – R\$1.526.666,74. Termos aditivos firmados em 22-04-09, 25-06-09, 13-07-09, 23-10-09, 21-01-10, 01-03-10, 30-04-10, 19-05-10 e 24-06-10. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 10-06-11. Devolução da Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 09-09-08, 06-03-10 e 16-03-12. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-11-14.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/07, o Contrato de 11-01-08, os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos de Acréscimos e Supressões, o 4º Termo Aditivo de Supressão e Acréscimo, o 5º Termo Aditivo de Acréscimo e os 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos de Prorrogação de Prazo, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços e da Devolução de Caução.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Superintendente informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de Sindicância.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para os processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Rafael Dias Côrtes, advogado, representando a empresa contratada, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do processo a seguir:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000724/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Editora Positivo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de sistema de ensino constituído de livros didáticos para alunos professores, assessoria e capacitação pedagógica, contemplando curso de gestão e curso de gestão e curso para educadores, acesso a portal na internet para alunos e professores, fornecimento de ferramenta de gestão e avaliação da educação, para anos letivos de 2011 e 2012.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-02-11. Valor – R\$2.996.472,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 18-10-11.

Advogados: Fabio Martins Di Jorge, Rosely de Jesus Lemos, Rafael Dias Côrtes e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Dias Côrtes, advogado, e à Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, que produziram sustentações orais, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Apregoado o Senhor Ricardo da Silva Sobrinho, Prefeito Municipal de Santo Antonio da Alegria à época, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do processo a seguir, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-002059/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Santo Antonio da Alegria.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ricardo da Silva Sobrinho.

Acompanham: TC-002059/126/13 e Expedientes: TC-034105/026/14 e TC-001049/006/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Senhor Ricardo da Silva Sobrinho, Prefeito Municipal de Santo Antonio da Alegria à época, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, conforme exposto no voto do Relator e **nas respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santo Antonio da Alegria, exercício de 2013, com recomendações, cujo atendimento será avaliado em próxima inspeção.

RELATOR- CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-041416/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Plínio Soares dos Santos (Secretário Municipal de Educação em Exercício).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos), José A. César A. Pinto (Arquiteto) e Luiz Fernando Sapun (Engenheiro).

Autoridade Responsável: Sebastião Almeida.

Objeto: Execução de obras de readequação e cobertura em 10 (dez) quadras poliesportivas já existentes pertencentes a unidades escolares da Secretaria da Educação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-07. Valor – R\$2.211.778,13. Termo de Retirratificação firmado em 01-09-08. Termos de Aditamento firmados em 11-02-09, 10-08-09, 11-02-10, 13-08-10, 14-02-11 e 10-08-11. Termo de Apostilamento firmado em 28-05-10. Termos de Recebimento Provisório firmados em 27-07-12 e 01-08-13. Termos de Recebimento Definitivo firmados em 27-09-12 e 01-08-13. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-03-14.

Advogados: Maristela Brandão Vilela, Edma dos Santos Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022293/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a contratação direta e o decorrente contrato, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Decidiu, outrossim, julgar irregulares os Termos Aditivos e a execução contratual em exame, com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93 e, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, de multa aos responsáveis, Senhores Sebastião Almeida (Prefeito) e João Marques Luiz Neto (então Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públicos), em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, para cada um, por violação aos dispositivos mencionados na decisão (relatório e voto).

Determinou, ainda, a pós o trânsito em julgado, sejam notificados o atual Prefeito do Município de Guarulhos para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as medidas administrativas adotadas em decorrência da decisão; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe, em caso de omissão.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Legislativo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias do relatório e voto, para ciência e eventuais providências.

TC-000747/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Infratécnica Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Mancini Nicolau e Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeitos), Fernando José Pereira Guena e Amelia Queiroz (Diretores de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura e edificação de 273 unidades habitacionais, no empreendimento do Jardim das Hortênsias, município de São João da Boa Vista.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-05-11. Valor – R\$16.620.718,44. Termos de Aditamento celebrados em 26-07-12, 05-07-13, 31-01-14, 30-04-14, 28-06-14, 17-10-14 e 05-01-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-09-14 e 07-07-15.

Advogados: João Maria Galvão de Barros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os 1º ao 7º Termos Aditivos, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, aplicar aos Senhores Nelson Mancini Nicolau e Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeitos Municipais, bem como aos Senhores Fernando José Pereira Guena e Amélia Queiroz, Diretores de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um, por violação aos dispositivos legais mencionados no fundamento da decisão, devendo, se os Apenados não comprovarem o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar, ser adotadas as medidas de praxe para cobrança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, com cópia do relatório, voto e acórdão.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito do Município de São João da Boa Vista o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-001168/003/11

Concedente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Concessionária: Auto Viação MM Souza Turismo Ltda.

Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Objeto: Concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Em Julgamento: Acompanhamento de concessões e permissões, nos termos das Instruções nº02/08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-03-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Júlio Cesar Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Urbano, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários, inclusive cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito do Município de Capivari o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-002251/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Brasil Auto Posto Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-01-10. Valor – R\$152.567,60. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado no D.O.E. de 10-02-15, 24-03-15, 06-05-15, 07-07-15 e 17-08-15.

Acompanha: Expediente: TC-041212/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exame e o decorrente Contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Senhor Coiti Muramatsu, Prefeito Municipal de Ibiúna à época e autoridade responsável, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, por afronta aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, bem como ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da decisão.

TC-000424/018/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista.

Contratada: Constrinvest Construtora e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Claudionir Ghelfi (Prefeito).

Objeto: Edificação de 108 unidades habitacionais no empreendimento denominado Inúbia Paulista "D".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-04-12. Valor – R\$7.156.564,64. Termo de Aditamento celebrado em 27-02-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-12-14.

Advogado: Erthos Del Arco Filetti.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2012, o Contrato nº 48/2012 e o Termo Aditivo em exame, bem como a Execução Contratual, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar ao Senhor Claudionir Ghelfi, Prefeito Municipal à época e autoridade responsável, multa de 200 (duzentas) UFESPs por afronta expressa à Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da decisão.

TC-000135/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Organização Social: Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integrada à Saúde – Ideais.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito) e Osvaldo Perezi Neto (Presidente).

Objeto: Formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à gestão das atividades e serviços de saúde no Município de Américo Basiliense.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 27-05-11. Valor – R\$11.100.499,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 31-03-12.

Advogados: Caio Pereira da Costa Neves, Orlando Leandro de Paula Fulgêncio, Marcelo Barros de Arruda Castro, Rafael Stevan, Hugo Martins Abud, Luiz Gustavo S. Honorato, Renata R. Catalani e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001710/003/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Conveniada: ABAMBA - Associação dos Benfeitores e Amigos de Meninos Bailarinos Atores.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Angelo Augusto Perugini (Prefeito), Sandra Mara de Azevedo Fagundes (Secretária) e Maria Conceição Amgarten (Presidente).

Objeto: Desenvolvimento pelos partícipes de atividades destinadas à aplicação de ações culturais, esportivas e de cidadania a alunos de 1ª a 4ª série do ensino fundamental.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 21-07-09. Valor - R\$1.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-06-14, 25-04-15 e 03-06-15.

Advogados: Ieda Manzano de Oliveira, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sergio Baptista, Heitor Regina e outros.

TC-003039/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Entidade Beneficiária: ABAMBA - Associação dos Benfeitores e Amigos de Meninos Bailarinos Atores.

Responsáveis: Angelo Augusto Perugini (Prefeito), Sandra Mara de Azevedo Fagundes (Secretária) e Maria Conceição Amgarten (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-12-11, 26-06-14, 25-04-15 e 03-06-15.

Exercício: 2009.

Valor: R\$613.600,00.

Advogados: Ieda Manzano de Oliveira, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sergio Baptista, Heitor Regina e outros.

TC-003215/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Entidade Beneficiária: ABAMBA – Associação dos Benfeitores e Amigos dos Meninos Bailarinos Atores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Angelo Augusto Perugini (Prefeito) e Maria Conceição Amgarten (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 27-01-12, 26-06-14, 08-10-14 e 25-04-15.

Exercício: 2010.

Valor: R\$186.400,00.

Advogados: Ieda Manzano de Oliveira, Elke Gomes Veloso, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Heitor Regina e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame (TC-001710/003/10).

Decidiu, outrossim, julgar irregulares as prestações de contas dos exercícios de 2009 (TC-003039/003/11) e 2010 (TC-003215/003/11), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas diante dos desacertos relatados no julgado, tais como apuração de responsabilidades e aplicação das sanções administrativas eventualmente cabíveis.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, I e II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Sr. Angelo Augusto Perugini e Sra. Maria Conceição Amgarten, respectivamente, Prefeito Municipal de Hortolândia e Presidente da ABAMBA, à época dos fatos, de multa em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um.

TC-000141/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Entidade Beneficiária: Associação Transformar de Ação Sócio-Comunitária.

Responsáveis: José Antônio Jacomini (Prefeito) e Washington de Bessa Barbosa Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-04-11 e 05-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$499.418,40.

Advogados: Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos repasses públicos, efetuados no exercício de 2009 pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis à Associação Transformar de Ação Sócio-Comunitária, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e, transitado em julgado, expedição das notificações e ofícios necessários, deixando de condenar a Beneficiária à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

devolução do valor repassado, uma vez que, conforme constatado durante a instrução, os serviços ajustados foram prestados.

TC-000842/012/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Entidade Beneficiária: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo.

Responsáveis: João Batista de Andrade (Prefeito) e José Antonio de Santana (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-02-12, 15-04-15, 25-08-15, 16-09-15, 17-09-15 e 18-09-15.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.569.094,46.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Renata Zeuli de Souza, Cristina Mancuso Figueiredo Sacone e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018449/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos**, nos termos do artigo 33, III, 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas da importância de R\$2.569.094,46, repassada pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP, no exercício de 2010, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Jacupiranga o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, outrossim, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, senhores João Batista de Andrade e José Antonio de Santana, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, com base nos artigos 36, caput, e 103 da referida Lei, ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP que devolva o valor total que lhe foi repassado, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-o de novos recebimentos até que regularize a sua situação perante este Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam notificados os responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão; seja oficiado ao atual Prefeito do Município de Jacupiranga conferindo o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas; sejam oficiados ao Legislativo e ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia da decisão, respectivamente, para ciência e em atendimento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

pedido formulado através do Expediente TC-018449/026/15 e, por fim, sejam remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, para os fins previstos no inciso III do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.110, de 2010.

TC-000360/016/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.

Responsáveis: Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito) e Masaru Ishihara (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 30-09-11, 21-02-13 e 04-03-15.

Exercício: 2010.

Valor: R\$877.524,30.

Advogados: Telma Aparecida Rostelato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, determinando à Fiscalização que acompanhe a efetiva e integral devolução, pela Entidade Beneficiária, dos valores recebidos como Taxa de Administração.

TC-000289/026/13

Câmara Municipal: Maracaí.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: João Batista de Paiva Matos.

Advogado: Marcelo José Cruz.

Acompanha: TC-000289/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Maracaí, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, e quitação dos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas na decisão (relatório e voto), e alertando-os de que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Maracaí, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002844/026/14

Câmara Municipal: Guaratinguetá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Manoel Marcelo de Castro Meirelles.

Períodos: (1º-01-14 a 25-08-14) e (10-09-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Marcelo Caetano Valladares Coutinho.

Períodos: (26-08-14 a 09-09-14).

Procuradora de contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: TC-002844/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, e quitação dos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem às recomendações e determinações exaradas na decisão (relatório e voto), e alertando-os de que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Guaratinguetá, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001564/026/13

Prefeitura Municipal: Campinas.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jonas Donizette Ferreira.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah, Ricardo Henrique Rudnicki, Mário Orlando Galves de Carvalho, Rodrigo Guersoni, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Acompanham: TC-001564/126/13 e Expedientes: TC-034151/026/13 e TC-002725/003/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra à Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, que deduziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-001715/026/13

Prefeitura Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito: Juvenal Rossi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Rosemberg José Francisconi, Rafael Cezar dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001715/126/13 e Expedientes: TCs-037603/026/13, 040928/026/13, 004324/989/14, 006288/026/14, 045133/026/14 e 011509/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-11-15.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 17-11-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para análise das contratações especificadas no voto do Relator e, por fim, diante das falhas anotadas, a remessa de cópias do relatório, voto e parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção das medidas que entender pertinentes, tão logo ocorra o trânsito em julgado.

TC-001805/026/13

Prefeitura Municipal: Juquiá.

Exercício: 2013.

Prefeito: Mohsen Hojeije.

Períodos: (1º-01-13 a 25-10-13) e (7-11-13 a 31-12-13).

Substituta Legal: Vice-Prefeita - Reginalice Nakao Ferreira da Silva.

Períodos: (26-10-13 a 6-11-13).

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga e Ivan Ricardo Camargo Adrião.

Acompanham: TC-001805/126/13 e Expedientes: TC-000068/012/15, TC-003088/026/14, TC-00083/012/14, TC-000650/012/13, TC-036388/026/13, TC-044030/026/13 e TC-044319/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001809/026/13

Prefeitura Municipal: Lucélia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Osvaldo Alves Saldanha.

Advogado: Carlos Eduardo Ruiz Guerra.

Acompanham: TC-001809/126/13 e Expediente: TC-013263/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lucélia, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para análise do Convite nº 34/2013, destinado à contratação de empresa para manutenção preventiva dos ônibus do transporte escolar, devidamente subsidiado pelas informações que constam no expediente TC-004404/989/14.

Por fim, em face do Expediente TC-013263/026/14, determinou seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhando cópia da decisão, tão logo ocorra o trânsito em julgado.

TC-001932/026/13

Prefeitura Municipal: Brodowski.

Exercício: 2013.

Prefeito: Elves Sciarretta Carreira.

Acompanham: TC-001932/126/13 e Expedientes: TCs-001872/006/13, 015471/026/14, 016589/026/14, 018653/026/14, 033802/026/14 e 045432/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-11-15.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra à Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-001939/026/13

Prefeitura Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2013.

Prefeito: Frederico Guidoni Scaranello.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Cleber Vargas Barbieri e outros.

Acompanham: TC-001939/126/13 e Expedientes: TC-039639/026/13, TC-037825/026/13 e TC-043442/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para exame dos cancelamentos e prescrição de créditos inscritos na dívida, tratada no item B.1.6 do relatório da Fiscalização, e de autos próprios distintos para análise das matérias especificadas no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Por fim, diante das falhas nos setores de Ensino, Precatórios e Quadro de Pessoal, e da solicitação realizada no Expediente TC-037825/026/13, determinou a remessa de cópias do relatório, voto e parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção das medidas que entender pertinentes, tão logo se dê o trânsito em julgado.

TC-001781/026/13

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Eduardo Anselmo Domingues Neto e Fábio Bello de Oliveira.

Períodos: (1º-01-13 a 06-09-13), (07-12-13 a 31-12-13) e (07-09-13 a 06-12-13).

Advogados: Raphael Cardoso Duarte Ramos, Alexandre Aluizio Marchi, Ronaldo Alves Vitale Perrucci, Elisabeth F. Di Fuccio Catanese, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001781/126/13 e Expedientes: TCs-005819/026/15, 007529/026/14, 007530/026/14, 007531/026/14, 007532/026/14, 007533/026/14, 007534/026/14, 008742/026/15, 011793/026/14, 011794/026/14, 013714/026/14, 028482/026/14, 029423/026/14, 029869/026/14, 29881/026/14, 032689/026/15, 035318/026/14 e 037902/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, exercício de 2013, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, constando do ofício o alerta consignado no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para acompanhamento de encargos sociais (INSS), com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

Determinou, também, o desvinculamento dos Expedientes TC-035318/026/14, TC-029881/026/14, TC-029869/026/14 e TC-028842/026/14, a serem remetidos para a Unidade Regional de Sorocaba, para instrução, bem como do Expediente TC-011794/026/14, para complementar a instrução da matéria, nos termos do despacho de fls. 41 do Expediente, retornando conclusos em 60 (sessenta) dias, conforme artigo 199 do Regimento Interno.

Considerando a solicitação realizada no TC-005819/026/15, determinou a remessa de cópias do relatório, voto e parecer ao Ministério Público Estadual, tão logo se dê o trânsito em julgado.

Diante dos apontamentos registrados no setor de encargos sociais, determinou a remessa imediata de cópias do relatório da fiscalização, além do relatório, voto e parecer à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

TC-002021/026/13

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Edson Moura Júnior.

Advogados: Arthur Augusto Campos Freire, Ivan Barbosa Rigolin e outros.

Acompanha: TC-002021/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002090/026/13

Prefeitura Municipal: Taubaté.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior.

Advogados: Ernani Barros Morgado Filho, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Leandro da Rocha Bueno e outros.

Acompanha: TC-002090/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-11-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, exercício de 2013, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise da contratação por Inexigibilidade de Licitação da empresa Helder Gonçalves de Miranda Eventos ME (HGM Eventos), destinada à realização do Festival Taubaté Jazz and Blues, e da Tomada de Preços nº 12/2013, que resultou na contratação da empresa Amabile F. Marcondes Construções – EPP.

TC-002050/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2013.

Prefeito: Adriano Pereira.

Advogados: Ana Carolina Nascimento de Souza, Álvaro Assad Ghiraldini, Olavo Sachtim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moares, Rafael Cezar dos Santos e outros.

Acompanha: TC-002050/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, exercício de 2013, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001738/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Boituva.

Exercício: 2013.

Prefeito: Edson José Marcusso.

Períodos: (01-01-13 a 12-07-13) e (01-08-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Barbosa Júnior.

Período: (13-07-13 a 31-07-13).

Advogados: Júlio César Machado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001738/126/13 e Expedientes: TC-013715/026/14, TC-026826/026/13, TC-034216/026/13, TC-040163/026/13 e TC-041798/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-15.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-007845/026/12

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Independência.

Responsável: José Pedro Toniello (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação que resultou na contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços pelo Executivo Municipal, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (Visa Vale) destinados a seus funcionários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero em 26-03-12.

Advogados: Fabricio Cobra Arbex, Gustavo Barbaroto Paro, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com fundamento no inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável (José Pedro Toniello, Prefeito à época) multa de 200 (duzentas) UFESPs, por infringência, em especial, aos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8666/93.

TC-044198/026/07

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Contratada: Engepassos Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo-Financeiro) e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Objeto: Construção de creche no Jardim Flor da Montanha - Ficanço.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-11-07. Valor – R\$1.523.381,55. Termo de Adiamento de 04-03-08. Termo de Rescisão Amigável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de 09-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-07-08, 15-09-10, 01-02-13 e 12-12-13.

Advogados: Luis Henrique Homem Alves, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-007443/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Santo André Planos de Assistência Médica Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Daiana de Souza Freitas (Secretária de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Daiana de Souza Freitas (Secretária de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de convênio médico hospitalar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-01-12. Valor – R\$6.958.560,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-12-13 e 26-08-15.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-011947/026/13 e TC-035265/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o subsequente Contrato celebrado pela Prefeitura Municipal de Mauá com Santo André Planos de Assistência Médica Ltda.

TC-001508/006/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Colina.

Entidades Beneficiárias: Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio Dias – Valor R\$873.442,65. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Colina – Valor R\$61.500,00. Casa Assistencial Nosso Lar Amigos do Bem – Valor R\$24.000,00. Asilo São José – Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo – Valor R\$22.000,00. APPRET – Associação Protetora dos Pacientes Renais e Transplantados de Bebedouro e Região – Valor R\$11.520,00. Corporação Musical Dr. Oscar Goes Conrado – Valor R\$3.818,15. Associação Anti Alcoólica – Valor R\$1.800,00. Centro de Recuperação do Alcoólatra de Colina – Valor R\$1.800,00.

Responsáveis: Valdemir Antônio Moralles (Prefeito), João Pedro da Silva Destri, Luiz Antonio Passarela, Ângelo Poliseli Neto, Amável Rosano Paro, José Luiz Mazola, Luiz Antonio Pereira Faxina, Saulo Nogueira e Osvaldo Mendonça.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 22-03-13 e 28-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$999.880,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Angela Carboni Martinhoni e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Colina às instituições discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000835/010/13

Órgão Público Concessor: Fundação de Saúde de Rio Claro.

Entidades Beneficiárias: Casa de Saúde Bezerra de Menezes – Valor R\$399.520,00. GACC – Grupo de Apoio à Criança com Câncer – Valor R\$15.833,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro – Valor R\$2.462.567,84. Rede Rioclarense de Combate ao Câncer – Valor R\$67.500,00

Responsáveis: Marco Aurélio Mestrinel (Presidente), José Caetano Cibim, Paulo Roberto de Moraes, José Carlos Cardoso e Renata Alvares Queiróz.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 14-12-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.945.420,84.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Fundação de Saúde de Rio Claro às entidades mencionados no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos.

TC-002638/026/14

Câmara Municipal: Diadema.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Manoel Eduardo Marinho.

Advogados: Roberto Viola, Antonio Jannetta e outros.

Acompanha: TC-002638/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Diadema, exercício de 2014, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, com recomendações ao responsável, mediante ofício, a serem transmitidas pela Diretoria de Fiscalização competente, e determinação para que tome as medidas necessárias à adequação do quadro de pessoal, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002741/026/14

Câmara Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Guilherme Oliveira da Rocha.

Acompanha: TC-002741/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Regente Feijó, exercício de 2014, com recomendação à origem.

TC-002784/026/14

Câmara Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Carlos Doti.

Período: 2014.

Acompanham: TC-002784/126/14 e Expedientes: TC-000684/004/15 e TC-000741/004/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vera Cruz, exercício de 2014, com orientação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002846/026/14

Câmara Municipal: Ibaté.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: João Siqueira Filho.

Acompanham: TC-002846/126/14 e Expediente: TC-000169/013/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibaté, exercício de 2014, com as recomendações indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, a consequente quitação do responsável, Senhor João Siqueira Filho.

TC-003047/026/14

Câmara Municipal: Quadra.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Nilda Maria de Camargo Ferreira.

Advogado: Angelo Becheli Neto.

Acompanha: TC-003047/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Quadra, exercício de 2014, sem embargo de determinação, advertência e recomendações indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, a consequente quitação da responsável, Senhora Nilda Maria de Camargo Ferreira.



TC-002861/026/14

Câmara Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Sérgio Roberto Moura Cassiano.

Advogados: Ricardo Somera e Emerson José de Souza.

Acompanha: TC-002861/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jambeiro, exercício de 2014, com as recomendações indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, a consequente quitação do responsável, Senhor Sérgio Roberto Moura Cassiano.

TC-800015/644/10

Recorrente: Lourenço Zacarias – Ex-Prefeito Municipal de Zacarias.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Zacarias, para tratar da matéria relativa as despesas sem procedimento licitatório, no exercício de 2010.

Responsável: Lourenço Zacarias (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-08-13, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. decisão combatida.

TC-001554/004/12

Recorrente: Orivaldo Gazoto – Ex-Prefeito Municipal de Cafelândia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, no exercício de 2011.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Késia Rezende Guandaline e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser autorizado o registro dos atos de admissão, com cancelamento da multa aplicada ao responsável.

TC-001722/009/13

Recorrente: José Francisco da Rocha Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Pardinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pardinho e Jaqueline Marcolina de Proença Santos - ME, objetivando a prestação de serviços de assessoria na área tributária para levantamento de informações técnicas com a finalidade de aumentar a arrecadação de receitas e capacitação de servidores públicos na área de fiscalização e implementação de receitas.

Responsável: José Francisco da Rocha Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-01-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flavio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Sentença de 12/01/2015.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-035939/026/10

Convenente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Conveniada: Fundação do ABC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aidan A. Ravin (Prefeito), Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação) e Wagner Octavio Borato (Presidente da Fundação).

Objeto: Cooperação técnica entre os partícipes, com o objetivo de realizar um trabalho multiprofissional para favorecer e qualificar a inclusão educacional de 825 alunos com deficiência (física, visual, auditiva, intelectual, múltipla deficiência e transtornos globais do desenvolvimento), assim como para os alunos que apresentam como transtornos funcionais específicos – TFE (dislexia, dislalia, disgrafia, transtornos bipolar, transtorno de comportamento, transtorno de linguagem, transtorno de atenção, entre outros), matriculados nas Escolas Municipais de Santo André.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos, celebrados em 15-10-10, 30-12-10 e 29-12-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamentos nºs 147/2010, 217/2010 e 184/2011, celebrados respectivamente em 15-10-10, 30-12-10 e 29-12-11, relativos ao Convênio nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

051/10 firmado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a Fundação do ABC, com recomendações.

TC-000947/003/12

Contratante: Câmara Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Maurício Cordeiro Hossri (Presidente).

Objeto: Aquisição de cartões Visa-Vale (tíquete de refeição) para os servidores.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Termo de Adesão celebrado em 19-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-11-13 e 25-09-15.

Advogados: Walter Luis Tozzi de Camargo e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-024401/026/09

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE/SCS.

Contratada: Radiante Marketing Produções e Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Morcelli (Diretor Geral).

Objeto: Serviços de publicidade, propaganda e promoção.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-06-09. Valor – R\$1.870.00,00. Termo de Aditamento de 24-03-10. Termo de Prorrogação e Alteração de 15-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 22-08-09, 05-05-11 e 08-10-14.

Advogados: Everaldo Mira da Silva, Neusa Maria Timpani e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-012502/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de pavimentação, recapeamento, capeamento, drenagem de águas pluviais e canalização.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-04-10. Valor – R\$75.525.311,63. Termos de Aditamento firmados em 13-09-10, 01-02-11 e 05-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 09-07-11, 11-02-12, 06-11-13 e 16-09-14.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Camila Cristina Murta, Ruy Pereira Camilo Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 07/09, o Contrato nº 32/10, assinado em 06-04-10, bem como os Termos Aditivos firmados em 13-09-10, 01-02-11 e 05-05-11, acionando-se o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável, Senhor Sérgio Ribeiro Silva, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-009169/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Cilene Célia Rodrigues Forssell (Secretária de Educação, Cultura e Esportes)

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cilene Célia Rodrigues Forssell (Secretária de Educação, Cultura e Esportes) e Maria Cristina Previero de Toledo (Secretária de Obras e Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Construção de escola municipal, ginásio, campo de futebol e casa do zelador no Balneário Gaivota.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-07-11. Valor – R\$7.019.335,88. Termo de Aditamento de 03-08-12. Termo de Rescisão Contratual de 19-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 21-08-13, 19-07-14 e 03-10-15.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/11, o Contrato nº 89/2011, de 19 de julho de 2011, bem como o Termo de Aditamento, de 03-08-12, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e a empresa Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., acionando-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

previsto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento do Termo de Rescisão Contratual emitido em 19-12-13.

Decidiu, ainda, por pertinente, nos termos do inciso II, do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar às responsáveis, Senhoras Cilene Célia Rodrigues Forssell, Secretária de Educação, Cultura e Esportes e Maria Cristina Previero de Toledo, Secretária de Obras e Desenvolvimento Urbano, multas individuais no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

As penalidades são aplicadas no exercício da jurisdição deste Tribunal, sem que isso exonere eventual responsabilidade da empresa contratada, apurável em sede apropriada.

TC-035023/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: CODESAVI – Companhia de Desenvolvimento de São Vicente.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito) e Creuza da Silva Calçada (Secretária da Educação).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção na rede ensino do Município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-02-12. Valor – R\$2.557.734,29. Termo Aditivo celebrado em 08-02-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-07-13.

Advogados: Duílio Rosano Júnior, Fabiano Yanes dos Santos Campos e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo nº 01, celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a CODESAVI – Companhia de Desenvolvimento de São Vicente, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento da execução contratual, considerando que não foram apontadas irregularidades atinentes especificamente à prestação dos serviços.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000008/007/13

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Instituto Acqua – Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Hélio Buscarioli (Prefeito).

Objeto: Termo de parceria objetivando gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de Saúde.

Em Julgamento: Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 30-08-12. Valor – R\$5.086.661,33. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 21-08-13 e 24-09-15.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessati Toledo, Camila Cristina Murta, Fernanda de Ávila e Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos e o Termo de Parceria nº 01/2012, datado de 30-08-12, havido entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e a OSCIP Instituto Acqua – Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, condenar a OSCIP Instituto Acqua a devolver, aos cofres municipais, o valor de R\$ 504.654,62, de forma corrigida e atualizada, equivalente ao pagamento indevido de despesas administrativas, conforme fls. 239/240, proibindo a entidade de acolher novos repasses da espécie, enquanto não quitado o débito ora consignado.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Hélio Buscarioli, Ex-Prefeito, na condição de autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, sanção pecuniária no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei Estadual nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais medidas de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-035245/026/14

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Contratada: A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Luiz Ferreira Guimarães (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Luiz Ferreira Guimarães (Diretor Presidente), Álvaro Antonio Carvalho Garuzzi (Diretor Técnico) e Yutaka Kanbe (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços com equipamentos portadores de todos os itens exigidos pelo CONTRAN.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de preços celebrada em 30-09-13. Contrato celebrado em 29-09-14. Autorizações de Fornecimento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-06-15 e 15-09-15.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho, Angela Cotic, Fabiana Mussato de Oliveira, Gabriela Fanaro da Costa, Rodrigo Borges, Andrea Pereira Camisotti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 040/2013, a Ata de Registro de Preços nº 082/2013 e o Contrato nº 70/2014, firmado em substituição ao Contrato nº 55/2014, entre a PROGUARU – Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A e a empresa A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Senhores José Luiz Ferreira Guimarães, Diretor-Presidente da PROGUARU, Yutaka Kanbe, Diretor Administrativo-Financeiro, e Álvaro Antônio Carvalho Garuzzi, Diretor Técnico, na condição de autoridades que homologaram o certame e firmaram os instrumentos, multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos constituídos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001556/026/13

Prefeitura Municipal: Borborema.

Exercício: 2013.

Prefeito: Virgílio de Amaral Filho.

Acompanha: TC-001556/126/13 e Expediente: TC-043476/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borborema, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos, com recomendações e alerta à origem, mencionados no voto do Relator, juntado aos autos, arquivamento do expediente que acompanhou o presente processo e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, à Unidade Regional responsável, a formação de processo de tramitação de termos contratuais para tratar do Pregão nº 40/2013 e do Convite nº 38/2013 (Contrato 91/13) e que a auditoria verifique, em próxima inspeção, as providências anunciadas pela defesa.

TC-002148/026/13

Prefeitura Municipal: Nova Campina.

Exercício: 2013.

Prefeito: Nilton Ferreira da Silva.

Advogados: Camila Crespi Castro, Rosely de J. Lemos, José Américo Lombardi e outros

Acompanham: TC-002148/126/13 e Expedientes: TCs-000328/016/14, 006364/026/14, 012725/026/15, 023691/026/13 e 026001/016/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Campina, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e alerta ao Administrador, constantes do mencionado voto.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-328/016/14, 6364/026/14, 12725/026/15, 23691/026/13, 26001/026/14, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do laudo da Fiscalização.

TC-000477/002/07

Embargante: Edson Antônio Edinho da Silva - Ex-Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Cimento Rio Comércio e Representação de Materiais de Construção Ltda., objetivando a aquisição de 20.000 sacos de cimento Portland CP 32 II.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para o fim de reformar a sentença recorrida, julgando regulares a licitação e o contrato, mantendo-se a irregularidade dos termos aditivos firmados em 05/12/02 e 07/02/03. Acórdão publicado no D.O.E. de 26/09/15.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e Fernando Gaspar Neisser.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando, por conseguinte, o aresto combatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente.

TC-000466/013/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues e Célio Ferretti - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues e Verdi Engenharia Ltda., objetivando à construção de galpão de geração de renda no Distrito Industrial.

Responsável: Célio Ferretti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E de 12-07-13, que julgou irregulares a licitação, o contrato e sua execução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto, conjuntamente, por Célio Ferretti, Ex-Prefeito, e pela Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente no que se refere à redução da pena de multa aplicada, mantendo-se no mais a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000331/005/11

Recorrente: Carlos Alberto Vieira – Prefeito Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e Magnum Terraplenagem Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de controle de erosão nas estradas MPR 342, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Felipe Clasen Diogo, José Alves filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Carlos Alberto Vieira, Prefeito Municipal de Mirante do Paranapanema e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000718/004/11

Recorrente: Rodrigo Siqueira da Silva - Prefeito do Município de Florínea.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Florínea, no exercício de 2010.

Responsável: Rodrigo Siqueira da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fábio Martins Ramos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, em todos os seus termos, a r. Sentença proferida em primeira instância.

TC-001544/008/11

Recorrente: Raphael Cazarine Filho – Ex-Prefeito Municipal de Severínia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Severínia, no exercício de 2010.

Responsável: Raphael Cazarine Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Severínia, exercício de 2010, ficando afastada a penalidade imposta, com recomendação à origem.

TC-800163/270/11

Recorrente: Julio Fernando Galvão Dias - Prefeito Municipal de Capão Bonito à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, para tratar da matéria relativa a possível existência de servidores em desvio de função e a contratação de pessoas com vínculo de parentesco com agentes políticos, para atuarem em programas custeados com recursos públicos, por meio de entidades do terceiro setor, no exercício de 2011.

Responsável: Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho.

Acompanha: Expediente: TC-000528/009/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara, em atenção ao princípio de fungibilidade, previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, recebeu a peça como Recurso Ordinário e dele conheceu.

Quanto ao mérito, a E. Câmara deu provimento ao Recurso interposto pelo Senhor Julio Fernando Galvão Dias, Prefeito do Município de Capão Bonito, para o fim de considerar regular a matéria e exonerar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

TC-3185.989.15-9 (ref. TC-003550.989.14)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Aduino Batista de Oliveira - Prefeito do Município de Joanópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Joanópolis, no exercício de 2013.

Responsável: Aduino Batista de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-05-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator e **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões efetuadas pela Prefeitura Municipal de Joanópolis no exercício de 2013, ficando afastada a penalidade imposta, com recomendação à Origem.

TC-7743.89.15-4 (ref. ao TC-531.989.15)

Recorrente: Dário Marques Pinheiro – Prefeito do Município de Caiabu.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Caiabu, no exercício de 2013.

Responsável: Dário Marques Pinheiro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Angélica Molinari e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as admissões dos servidores nominados no voto do Relator, determinando seus registros, bem como afastando a penalidade aplicada.

Decidiu, por fim, manter o decreto de irregularidade contido na r. Sentença recorrida com relação às admissões de Lourdes Pego dos Santos, Reinaldo Luiz da Rocha, Rozineide Aparecida Guedes da Motta, Rozenilda Engel Pereira, Suely Burani Teixeira Dias, Vanderlei Cirilo de Souza e Josefa Fernandes Nunes.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou os itens 4 e 33, respectivamente processos TCs-013405/026/13 e 000360/016/11, que, depois de juntados voto e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

acórdão, deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Élida Graziane Pinto

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP.